Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
335
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO nº 0000952-31.2020.8.19.0015
APELANTE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
APELADA: ROSANGELA NEVES DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. FERNANDO VIANA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO QUE BUSCA O REAJUSTE DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO COM FULCRO NA LEI 11.738/2008. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. Professora da rede pública municipal que postula a aplicação da Lei 11.738/08 para efeito de reajustar o valor do piso salarial de seus vencimentos, que estaria abaixo da previsão legal.

2. Sentença que julga procedente o pedido autoral para condenar o Município de Cantagalo a atualizar o piso salarial da requerente, adequando o seu vencimento base, calculando-o conforme a sua jornada de trabalho, tendo por base o piso nacional dos professores.

3. Apelo do município, destacando que a Lei Federal n.º 11.738/2008 limitou-se a estabelecer um valor mínimo para a atividade do magistério, sem incidência automática em toda carreira. Diz que a Lei local (Lei Municipal n.º 793/2007) não fixa reajustes escalonados com base no piso nacional. Sustenta que a sentença recorrida contraria os termos da Súmula 42 do STF e os artigos 37, XIII, e 39, § 1º, da CF. Insurge-se contra condenação ao pagamento de taxa judiciária, ao argumento de que os municípios gozam de isenção legal. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido autoral.

4. Lei 11.738/08 que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, de forma vinculativa para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e teve a constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4167.

5. Em sede de julgamento pela sistemática de recursos repetitivos, para análise da forma de implantação do piso salarial nacional assegurado aos profissionais do magistério público da

FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA:17528 Assinado em 28/10/2026 14:30:16
Local: GAB. DES. FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
336
Carimbado Eletronicamente

educação básica, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: "*A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.*".

6. Ao adotar o conceito estrito senso de "piso salarial" como vencimento básico, o STF afastou a tese de que o piso salarial seria o quantitativo mínimo a ser recebido pela prestação do serviço - parcela global da remuneração ("proteção mínima") -, para concluir que corresponderia ao vencimento básico inicial, sem o acréscimo das demais vantagens do cargo, como forma de valorização dos profissionais de educação ("política de incentivo").

7. Art. 6º da Lei 11.738/08 que dispõe que: "*A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal*".

8. Adequação prevista na Lei Federal, que encontra respaldo na Lei Municipal n.º 793/2007, que trata do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Cantagalo.

9. Forma de atualização do piso salarial do magistério, prevista na lei federal, referendada pelo STF na ADI 4848, com a fixação da seguinte tese: "É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica".

10. Inexistência de violação ao princípio da separação de Poderes, ou de aumento heterônomo, vedado pelos enunciados nºs 37 e 42 de súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal, ou de concessão de reajuste salarial, havendo, tão somente, observância à legislação vigente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
337
Carimbado Eletronicamente

11. Condenação do réu sucumbente ao pagamento de taxa judiciária. Inteligência da Súmula nº 145/ TJRJ e Enunciado nº 42/FETJ.
12. Juros e correção monetária. Valor da condenação que deverá ser corrigido pelo IPCA-E, a partir de cada parcela vencida e acrescido de juros moratórios a contar da data da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança até 09/12/2021, data a partir da qual deverá incidir a taxa Selic, uma única vez.
13. Liquidação da sentença na forma do art. 509 do CPC. Honorários de sucumbência a serem fixados na fase de liquidação, na forma do artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC.
14. **RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0000952-31.2020.8.19.0015 no qual é apelante o MUNICÍPIO DE CANTAGALO e apelada ROSANGELA NEVES DE OLIVEIRA.

A C O R D A M os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer para implementação do piso nacional do magistério movida por Rosangela Neves de Oliveira em face do Município de Cantagalo, aduzindo a autora, em apertada síntese, que é professora da rede pública municipal, e pretende a revisão e atualização de valores pagos a título de vencimentos, uma vez que o réu lhe paga vencimento base em valor inferior ao devido,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
338
Carimbado Eletronicamente

descumprindo a Lei Federal 11.738/08 e a lei municipal que regulamenta a carreira do magistério.

A autora destaca que a Suprema Corte reconheceu como constitucional a referida lei, e o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pela sistemática de recurso repetitivo, fixou tese de que havendo legislação local sobre o tema, aplicar-se-á a partir do piso ou de sua proporção, incidindo sobre vantagens e reflexos pecuniários, pelo que requer a implementação do piso salarial nacional da carreira, de acordo com a Lei 11.738/2008.

Contestação do Município arrazoando que o vencimento da autora está fixado acima do piso nacional do magistério, que seria um patamar mínimo a ser observado pelo Executivo. Requer a improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, veio aos autos a sentença de procedência do pedido, cuja parte dispositiva adiante se transcreve:

> *"...JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral e condeno os Réus a:*
> *I) utilizar o piso salarial estabelecido na Lei nº 11.738/2008 e seus posteriores reajustes como*
> *vencimento básico, proporcionalmente à sua carga horária e forma de aposentadoria da Demandante em cada matrícula, a qual serão somadas as demais gratificações e adicionais aos quais já faça jus, respeitada a atual forma de pagamento de tais gratificações;*
> *I) pagar as diferenças pretéritas, até o efetivo cumprimento do item "1" supra, devendo o respectivo "quantum" ser apurado em sede de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.*
> *Nestes termos, em conformidade com a orientação traçada nos Temas nº 905/STJ e 810/STF, o valor da condenação deve ser corrigido pelo IPCA-E a partir de cada parcela vencida e acrescido de juros moratórios a*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
339
Carimbado Eletronicamente

contar da data da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança até 09/12/2021, data a partir da qual deverá incidir a taxa Selic, uma única vez, na forma do disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Os Demandados são isentos do pagamento das custas processuais. Condeno-os, no entanto, ao pagamento da taxa judiciária (Súmula nº 145 do TJ/RJ).

Considerando o caráter ilíquido da condenação, o percentual devido a título de honorários deverá ser arbitrado após a liquidação do julgado (art. 85, §4º, inciso II, do CPC). P.I. Decorrido o prazo para o recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TJRJ em reexame necessário".

Irresignado, apela o réu, destacando que a Lei Federal n.º 11.738/2008 limitou-se a estabelecer um valor mínimo para a atividade do magistério, sem incidência automática em toda carreira. Diz que a Lei local (Lei Municipal n.º 793/2007) não fixa reajustes escalonados com base no piso nacional.

Prossegue, sustentando que a sentença recorrida contraria os termos da Súmula 42 do STF, e os artigos 37, XIII, e 39, § 1º, da CF. Insurge-se contra condenação ao pagamento de taxa judiciária, ao argumento de que os municípios gozam de isenção legal. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido autoral.

Sem contrarrazões (index 321).

É o sucinto relatório.

VOTO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, o recurso deve ser conhecido.

Verifica-se que o cerne da controvérsia está em aferir se a Lei 11.738/08, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, com os correlatos julgamentos que se seguiram nos Tribunais Superiores, e a lei municipal sobre o tema, aplicam-se à hipótese dos autos, com a leitura interpretativa que faz a parte autora, ou seja, corrigindo-se retroativamente seus vencimentos com a introdução do valor do piso nacional dos professores, ou se, ao contrário, prevalece o argumento do apelante, que sustenta que, na essência, a lei tem por escopo apenas estabelecer um piso salarial para o professor em início de carreira, e não promover um escalonamento automático do vencimento básico de toda carreira, a partir de cada aumento concedido para o piso nacional.

Vejamos, inicialmente, o histórico de discussões judiciais travadas nos Tribunais Superiores após a edição da Lei 11738/2008, que já está em vigor há mais de 10 anos, começando pelos próprios termos da referida lei.

> *"...Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.*
>
> *§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais..."*

O art. 3º da Lei 11738/08 estende o seu regramento aos demais entes da Federação; estabelece a data em que o piso salarial passará a vigorar; e a forma de sua integralização aos vencimentos. Vejamos:

> *"...Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:*
>
> *I – (VETADO);*
>
> *II – a partir de 1o de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;*
>
> *III – a integralização do valor de que trata o art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, dar-se-á a partir de 1o de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.*
>
> *§ 1o A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*
>
> *§ 2o Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei".*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O art. 4º é emblemático, pois estabelece a obrigação da União em complementar o valor, com recursos vinculados constitucionalmente à educação, caso o ente federativo não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado. Veja-se:

> *"...Art. 4o A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3o desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.*
>
> *§ 1o O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.*
>
> *§ 2o A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos..."*

A Lei 11.738/08, e a abrangência de suas disposições, causam reflexos em todos os entes da federação, estabelecendo, inclusive, a periodicidade de atualização do piso salarial, a forma de cálculo, e o prazo para os entes da federação adequarem os Planos de Carreira e Remuneração do Magistério. Veja-se, a propósito, os artigos 5º e 6º:

> *Art. 5o O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6o A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

A abrangência do texto legal fez com que logo se questionasse a constitucionalidade da lei, vindo, em 2011, um julgamento do Supremo Tribunal Federal, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade. Veja-se a Ementa do julgado:

Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83)

Um outro julgamento, desta vez no âmbito do Superior Tribunal de Justiça fixou os parâmetros para fixação do piso nacional do magistério. Trata-se de ação julgada pela sistemática de recursos repetitivos para análise da forma de implantação do piso salarial nacional assegurado aos profissionais do magistério público da educação básica. Veja-se a ementa do julgado e a tese que foi fixada:

EMENTA

[…]

PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. [...]VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
345
Carimbado Eletronicamente

art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. ***Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira****.*

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

[...]

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: ***"A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais."***

9. [...] Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

[…] (REsp 1426210 RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016) (grifo nosso)

Ademais, em recente julgamento da ADI 4848, o STF revisitou a questão, ao apreciar a atualização anual do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos, para reforçar a ausência de ofensa aos princípios da separação de poderes, reserva legal (arts. 37, caput e X; 39, § 4º; e 206, VIII, da CRFB/88; e art. 60, III, e, do ADCT), legalidade orçamentária (arts. 61, § 1º, II, a; 165, III; e 169, § 1º, I e II, da CRFB/88), e vinculação remuneratória (art. 37, XIII, da CRFB/88), conforme ementa ora colacionada:

Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. ***Pacto federativo e repartição de competência. Atualização do piso nacional para os professores da educação básica. Art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008****. Improcedência.*

1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano.

2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional. Preliminares rejeitadas.

3. ***A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade.***

4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados.

5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. *A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica.*

6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: "É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica". (grifou-se) (ADI 4848, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 04-05-2021 PUBLIC 05-05-2021)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
348
Carimbado Eletronicamente

Tais prefaciais sinalizam tanto a constitucionalidade da Lei 11.738/08, como a convicção de que o mecanismo de atualização do piso previsto na lei não viola os princípios da separação dos Poderes e da legalidade, tudo referendado pelo Supremo Tribunal Federal, e pela tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixando os parâmetros para implantação do piso salarial nacional, **com a ressalva de que para que haja incidência automática em toda carreira do magistério e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, tais situações devem estar previstas nas legislações locais**.

Ao adotar o conceito estrito senso de "piso salarial" como vencimento básico, o STF[1] afastou a tese de que o piso salarial seria o quantitativo mínimo a ser recebido pela prestação do serviço - parcela global da remuneração ("proteção mínima") -, para concluir que corresponderia ao vencimento básico inicial, sem o acréscimo das demais vantagens do cargo, como forma de valorização dos profissionais de educação ("política de incentivo").

Tudo isto ponderado, verifica-se que, no âmbito do Município de Cantagalo, existe legislação local com previsão específica de repercussão do vencimento base na progressão da carreira, estabelecendo relação entre o piso da categoria e os níveis superiores da carreira do magistério municipal.

A Lei Municipal n.º 793/2007 dispõe em seu artigo 30 sobre a atualização anual dos vencimentos relativos às respectivas classes e níveis, de acordo com a Lei n.º 11.738/2008:

[1] (ADI 4167, Relator(a): Min.JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
349
Carimbado Eletronicamente

> *Art.30- O valor dos vencimentos referentes às classes e níveis da Carreira do Magistério Público Municipal é fixado pelo anexo II e III da Lei 793/2007, e será atualizado, anualmente, conforme a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008. (redação dada pela Lei nº 1094/2012).*

Resta evidenciado, portanto, o direito da parte autora reconhecido na sentença, que encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Neste sentido:

> *APELAÇÕES CÍVEIS. Ação de Cobrança. Professora da rede municipal. Município de Cantagalo. Adequação de vencimentos - piso salarial nacional da categoria fixado pela Lei Federal nº 11.738/2008. Carga horária semanal de 22,5 horas. Sentença de parcial procedência. Lei Municipal. A pretensão autoral tem amparo na Lei Federal nº 11.738/2008, que estabeleceu o piso nacional para os professores do magistério público da educação básica. Tendo em vista que na referida Lei Federal não somente quando há determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o STJ, no regime de recursos repetitivos, julgamento do REsp nº 1.426.210/RS, firmou entendimento acerca da possibilidade de implementação do piso salarial profissional nacional, de forma imediata, para os ocupantes de níveis superiores da carreira, houver previsão nas legislações locais. Julgamento, pelo STJ, do Tema n.º 911.* ***Pagamento do piso nacional de forma proporcional à carga horária cumprida pela profissional de educação, com reflexo nas demais vantagens pecuniárias por ela percebidas.*** *Taxa judiciária devida, pois o Município é parte vencida na demanda, de modo que se aplica, ao caso, o previsto na súmula 145 do TJRJ e no Enunciado 42 do FETJ. Suspensão da execução. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. (0000950-61.2020.8.19.0015 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 18/03/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)* (grifo nosso)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
350
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE CANTAGALO. PROFESSORA ESPECIALISTA I - 1º SEGMENTO, EM ATIVIDADE, COM CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 22,5 HORAS. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DE VENCIMENTOS À LEI FEDERAL N.º 11.738/2008 E DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS VENCIDAS E NÃO PRESCRITAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, PARA REAJUSTE DO VENCIMENTOS-BASE E DE SEUS REFLEXOS, ALÉM DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS VENCIDAS, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NO MÉRITO, A MATÉRIA FOI APRECIADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. JULGAMENTO DA ADI N.º 4167/DF, EM QUE SE ENTENDEU PELA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL N.º 11.738/2008. JULGAMENTO, PELO STJ, DO TEMA N.º 911. ***PAGAMENTO DO PISO NACIONAL DE FORMA PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA CUMPRIDA PELA PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO, COM REFLEXO NAS DEMAIS VANTAGENS PECUNIÁRIAS POR ELA PERCEBIDAS.*** *TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA, POIS O MUNICÍPIO É PARTE VENCIDA NA DEMANDA, DE MODO QUE SE APLICA, AO CASO, O PREVISTO NA SÚMULA 145 DO TJRJ E NO ENUNCIADO 42 DO FETJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0000823-26.2020.8.19.0015 - APELAÇÃO. Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA - Julgamento: 25/02/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)* (grifo nosso)

No que tange à recorrente alegação de impossibilidade de extensão de vantagem pecuniária a servidor e à alegada ofensa à súmula vinculante 37, da Suprema Corte, lembre-se de que a questão ora tratada se refere à implementação do piso salarial do magistério prevista na Lei Federal nº 11.738/2008, não sendo o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
351
Carimbado Eletronicamente

caso de extensão, pelo Poder Judiciário, de verba remuneratória, com fundamento na isonomia.

O pagamento da taxa judiciária é devido pelo réu sucumbente, nos termos da Súmula nº 145/ TJRJ[2] e Enunciado nº 42/FETJ.

Os consectários da condenação foram corretamente fixados, já que, conforme a orientação traçada nos Temas nº 905/STJ e 810/STF, o valor da condenação deve ser corrigido pelo IPCA-E a partir de cada parcela vencida e acrescido de juros moratórios, a contar da data da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança até 09/12/2021, data a partir da qual deverá incidir a taxa Selic, uma única vez, na forma do disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021[3].

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Considerando que a fixação dos honorários advocatícios em primeira instância foi postergada para a fase de liquidação de sentença, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II do CPC, deixo de fixar honorários recursais, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que veda a fixação de honorários em sede recursal na hipótese de sentença ilíquida (REsp 1844891 MG. Recurso Especial 2019/0318811-7. Segunda Turma. Rel. Ministro Herman Benjamin. D.J: 10/12/2019).

---

2 "Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais."

3 Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
352
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

FERNANDO VIANA
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ